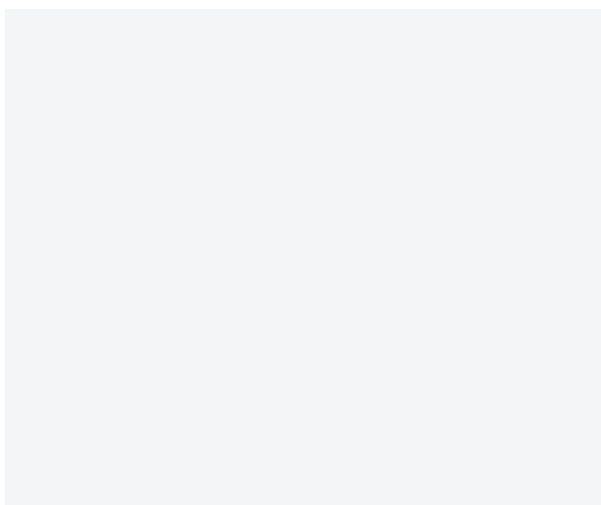




PUBLICIDADE

ARTIGOS

PL das Big Techs ainda assusta potenciais aliados

Bruno Bastos Becker

16 de setembro de 2026 às 09h00



A regulação econômica das plataformas digitais ganhou novo fôlego no Congresso. Na quarta-feira (8/7), o relator do PL 4.675/2025, deputado Aliel Machado, protocolou em Plenário substitutivo ao projeto, que tramita em regime de urgência.

A movimentação não é isolada: em maio, o PL 2.768/2022, sobre o mesmo tema, também recebeu substitutivo de sua relatora, deputada Any Ortiz.



O substitutivo mantém a estrutura do texto original e acerta ao preservá-la. Segue apostando no controle preventivo (ex-ante) e conserva a tarefa no CADE.

Além disso, continua mirando os agentes de maior poder (as big tech) e melhora o processo de designação e definição de obrigações. Nesses pontos, o Brasil acompanha as principais jurisdições do mundo.

Sobre o texto original, o substitutivo avançou e deu à designação maior previsibilidade, pois ela passa a exigir análise conjunta e fundamentada de um rol fechado de seis características.

Além disso, as obrigações especiais serão delimitadas a serviços específicos e incorporam a proteção do consumidor, das telas de escolha à vedação de interfaces que subvertam a livre decisão do usuário.

Destaque especial merece o Conselho Consultivo, com metade dos assentos para a academia e a sociedade civil, que abre um canal de diálogo em mercados que evoluem depressa.

Arrisco aqui a fazer dois comentários.

Primeiro, quanto à delimitação de escopo das plataformas potencialmente sujeitas a essa regulação. As características do PL descrevem traços que muitas plataformas exibem, dos mercados de múltiplos lados aos efeitos de rede e ao uso intensivo de dados.

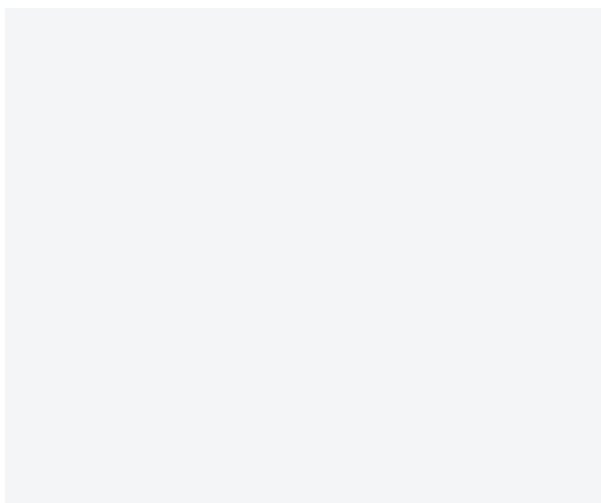
Embora exija agora “análise conjunta”, o texto dá margem às interpretações sobre a obrigatoriedade de todas as características ou parte delas, e os critérios objetivos continuam medindo apenas faturamento.

A Lei 12.529/2011 tem duas principais formas de atuação. Quando analisa condutas proibidas, é aberta e exemplificativa, porque o ilícito se apura caso a caso, pelos seus efeitos.

Quando define quais fusões e aquisições precisam ser notificadas, é objetiva e precisa, porque as empresas têm de saber de antemão o que submeter à autoridade. Designar uma plataforma se parece com a segunda situação, não com a primeira.

Esse cuidado é ainda mais decisivo no Brasil, por uma razão de cultura jurídica. Somos um país de direito codificado e analítico, e os nossos agentes econômicos se habituaram a saber, pela letra da lei, exatamente onde pisam.

Uma definição imprecisa não gera aqui dúvida acadêmica, e sim insegurança concreta, e é ela que converte potenciais beneficiários da lei em agentes receosos.



PUBLICIDADE

Uma plataforma nacional de mobilidade, de alimentação, de hospedagem ou um marketplace que atinja os critérios de faturamento exibirá várias das características exigidas pelo PL, e hoje não conseguem definir se seriam sujeitas ao regime do PL ou não.

Essas empresas potencialmente se beneficiariam de uma lei que regulasse as big tech, mas pela incerteza de possível enquadramento, podem deixar de apoiar o PL.

A saída já aparece no diálogo do texto com a experiência europeia. O Digital Markets Act não regula as plataformas em abstrato, mas designa um pequeno número de gatekeepers segundo critérios objetivos de tamanho e base de usuários (atualmente Alphabet, Amazon, Apple, Booking, Bytedance, Meta e Microsoft).

O Brasil não precisa importar os números europeus, mas cairia bem critérios mais próximos à sua realidade. Não estamos entre os maiores mercados em faturamento das plataformas, mas figuramos no topo em usuários e desenvolvedores.

Somos o segundo maior mercado de WhatsApp do mundo, atrás apenas da Índia, e a quarta maior comunidade de desenvolvedores do GitHub, com mais de cinco milhões de contas. Há métricas suficientes para uma definição mais precisa de o que seriam hoje, no Brasil, big techs.

Um piso ancorado só em faturamento mede onde o dinheiro é extraído, não onde o poder de plataforma se exerce (em números de usuários e desenvolvedores, por exemplo).

Um critério atento a essas dimensões deixaria de fora as plataformas especializadas que não funcionam como gatekeepers e poderia reunir em torno do PL apoio de empresas que veriam nele proteção, e não ameaça.

Segundo, o mesmo rol que alcança demais pode alcançar de menos. Boa parte das plataformas de inteligência artificial generativa, como ChatGPT e Anthropic (Claude), dificilmente preencheria as características hoje, pois não atuam em

vários mercados de múltiplos lados nem funcionam como controladores de acesso de ecossistemas de terceiros, ainda que já se tornem infraestrutura para outros negócios.

A mesma imprecisão que ameaça incluir quem não deveria arriscar deixar de fora quem talvez devesse entrar. Aqui, igualmente sugere-se critérios mais objetivos, que incluam expressamente a IA generativa quando ela se comportar como plataforma essencial.

O projeto é importante e necessário para o país, e o substitutivo mostrou um Congresso disposto a ouvir. Falta o passo final: escolher entre manter a designação ampla e afastar potenciais aliados, com o risco de não passar no Plenário, ou ganhar precisão, e com ela o apoio de quem a regulação deveria proteger.

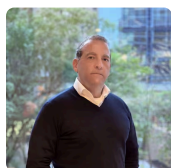
[Bruno Bastos Becker](#) é sócio do Berardo Lilla Becker Segala Daniel Advogados e professor da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM)

Veja também



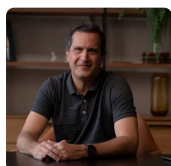
EMPRESAS

BRM Asset estreia em shoppings com fatia da Terral



ALÉM DO CAPITAL

Como Gabriel Pupo construiu a Asarock após a Reag



ECONOMIA E FINANÇAS

Empresários turbinam crédito com garantia de imóvel

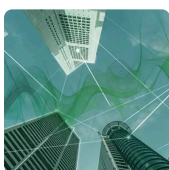
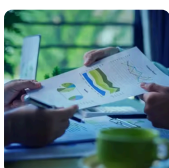


REGULAÇÃO

Empresas antecipam revisão de benefícios de ICMS

**CARREIRA****Oncoclínicas troca CFO em meio a recuperação extrajudicial**

PUBLICIDADE

Conteúdo de MarcaConteúdo de Marca • **Carneiro de Oliveira Advogados****Q&A: Quando uma informação vira fato relevante?**Conteúdo de Marca • **Madrona Advogados****Impasse jurídico ameaça leilão de baterias em dezembro**Conteúdo de Marca • **Vórtx****FIDC e o dilema das três arcas**Conteúdo de Marca • **Freitas Ferraz Advogados****Mercados Preditivos no Brasil: uma oportunidade adormecida**Conteúdo de Marca • **Vórtx****ESG deixou de ser obrigatório, mas continua sendo decisivo**

[ASSINE JÁ](#)

EDITORIAS

[Além do capital](#)[Carreira](#)[Conteúdo de Marca](#)[cursos](#)[Economia e Finanças](#)[Empresas](#)[Lifestyle](#)

OPINIÃO

[Artigos](#)[Colunistas](#)

ACERVO

INSTITUCIONAL

[Princípios Editoriais](#)[Expediente](#)[Política de
Privacidade](#)[Termos de Uso](#)[Anuncie](#)[Fale Conosco](#)[Perguntas
Frequentes](#)

A Capital Aberto é uma publicação de economia, negócios, mercado de capitais e educação executiva que tem como missão promover o conhecimento e a reflexão crítica sobre o mundo dos negócios, contribuindo para a formação de líderes e profissionais mais conscientes e preparados para os desafios do mercado.

A revista Capital Aberto (2003 - 2026) é publicada por Editora Capital Aberto Ltda.
CNPJ:
05.610.770/0001-70

REGULAÇÃO

[Legislação &
Mercados](#)

Copyright © 2026 Capital Aberto. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da equipe editorial Capital Aberto.

